PROCESSO TC N.º 07412/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Responsável: Espedito Rufino dos Santos
Exercício: 2020
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00174/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07412/21 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020;

2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Sertãozinho no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC N.º 07412/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07412/21 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a receita arrecadada importou em R$ 2.570.661,66;
b) a despesa realizada foi da ordem de R$ 885.400,05;
c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R$ 752.351,70, valor correspondente a 84,97% da despesa empenhada no âmbito do Instituto
d) as despesas administrativas alcançaram o montante de R$ 133.048,35 e corresponderam a 1,93% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R$ 1.685.261,61;
f) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 13.406.636,33, valor 14,38% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
g) o Município contava, ao final do exercício, com 246 (duzentos e quarenta e seis) servidores titulares de cargos efetivos, e ainda 38 (trinta e oito) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos por parte do gestor responsável, a respeito de alguns itens. O gestor foi intimado para apresentação de defesa ou esclarecimentos, tendo apresentado defesa através do documento TC 77799/21. Após análise da peça defensiva, o Órgão de Instrução entende que permaneceram as seguintes eivas.

1. **Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, fato que pode configurar renúncia de receita, fazendo-se necessário que o RPPS comprove as medidas adotadas junto ao INSS com vistas à realização da compensação previdenciária**

O defendente alega dificuldades para o acesso ao comprev desde 2018. Informa que se encontra aguardando liberação do sistema para dar início ao processo de inserir os pedidos de compensação no sistema comprev.

A Auditoria registra que, conforme documento à fl. 767, foi feita a adesão ao sistema de compensação previdenciária em 09/07/2021, portanto no exercício posterior ao de análise, caracterizando intempestividade na adoção de medidas que possibilitassem a operacionalização dessa compensação junto ao RGPS. Informa que a ausência de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) também foi constatada quando da análise das PCA dos exercícios de 2018 (Proc. TC nº 06392/19), 2019 (Proc. TC nº 08810/20) e 2021 (Proc. TC. nº 04484/22). O Órgão de Instrução ressalta ainda que o correto auferimento de todas as receitas devidas ao Instituto

PROCESSO TC N.º 07412/21

de Previdência contribui para que seja atingido o equilíbrio financeiro e atuarial, resguardando assim o direito de todos os segurados vinculados ao Instituto.

2. **Não comprovação do regular funcionamento do Comitê de Investimentos uma vez que não foram apresentadas as atas das reuniões do referido Conselho**

A defesa informa o envio das citadas atas de reunião. Entretanto, a Unidade Técnica não localizou a referida documentação.

3. **Realização de despesas com os credores MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA LTDA - ME e MARCOS EDSON DE AQUINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA LTDA - ME, nos montantes de R$ 30.000,00 e R$ 55.200,00, respectivamente, sem os devidos procedimentos licitatórios**

O defendente alega a notória especialização dos contratados. Argumenta que a edição da Lei 14.039/2020 encerra o litígio quanto a contratação de advogado e contador. No que diz respeito a comprovação do "notório saber" envia documentos comprobatório das especializações dos contratos junto ao IPMS.

A Unidade Técnica, após análise dos contratos enviados, entende que os serviços de advocacia e de contabilidade são comuns, ou seja, não têm o atributo da singularidade, existindo, portanto, a possibilidade de competição, devendo haver licitação, conforme comando constitucional expresso e garantia da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

4. **Não apresentação da legislação implementando plano de custeio sugerido pela avaliação atuarial de 2020 (data-base 31/12/2019)**

O gestor envia a legislação que trata do plano de custeio sugerido pela Reavaliação atuarial e aplicado no Município desde 18 de abril de 2020, pelo Decreto Municipal nº 10/2020.

A Auditoria verifica que as alíquotas do custo suplementar, contidas no citado decreto, não equivalem àquelas sugeridas no estudo atuarial às fls. 566/567.

5. **Ausência, nos autos, de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito e de contribuição do exercício**

A defesa informa que o Termo de Parcelamento 01373/2016 foi consolidado em dezembro de 2016, tendo sido retificado e reenviado para a SPREV. Encontra-se em análise desde julho de 2020 e só após sua regularização será objeto de reparcelamento. Já o Termo 0259/2018, apesar de estar aguardando análise da secretaria, encontra-se rigorosamente em dia, de acordo com informações do defendente. Informa, ainda, que a falta de repasses

PROCESSO TC N.º 07412/21

de contribuições previdenciárias do exercício, apontada pela Auditoria, trata-se do repasse das contribuições da competência 12/2020 repassadas em janeiro de 2021.

O Órgão de Instrução constatou, em pesquisa atualizada até 19 de outubro de 2022, que o débito relativo ao Parcelamento nº 01373/2016 alcança a importância de R$ 818.851,71. Por sua vez, o débito do Parcelamento 0259/2018 corresponde a R$ 116.888,16. A Auditoria entende que o fato caracteriza omissão do gestor do Instituto quanto às cobranças de termos de parcelamentos durante sua gestão, sendo necessárias providências no sentido de cobrar com rigor que a Prefeitura quite seus débitos em dia, evitando repactuações dos parcelamentos já feitos.

6. **RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial**

A defesa informa que o ente federativo é o único responsável pela impossibilidade de emissão do CRP administrativo. No que diz respeito a Gestão do RPPS no cumprimento das normais federais, destaca que o IPML vem adotando e cumprindo sua obrigação junto a Secretaria, no item que lhe cabe, ou seja, envio dos demonstrativos do Cadprev, manter o gestor de recurso certificado, todo o comitê de investimento certificado, elaborar a política de investimento, manter a avaliação atuarial anual.

A Auditoria verifica que o jurisdicionado sob análise omitiu o envio dos DAIR mensais (**Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos)** de 2020, DPIN (Demonstrativo das Políticas de Investimento) 2021, bem como remeteu, intempestivamente, os DIPR bimestrais (**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses)** relativos ao período de maio e dezembro de 2020, contribuindo, dessa forma, para a permanência do CRP judicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, relativo ao exercício de 2020, Sr. Espedito Rufino dos Santos;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Espedito Rufino dos Santos, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Comunicação ao Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Espedito Rufino dos Santos;
5. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 07412/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011. No que diz respeito às falhas remanescentes, passo a comentar.

A ausência de receita de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio já foi registrada em outros exercícios e exige do gestor a adoção de providências no sentido de implementar todas as compensações a que tem direito. A Ausência de tais medidas caracteriza renúncia de receitas, o que pode trazer prejuízos ao instituto de previdência, inclusive comprometendo a viabilidade futura do cumprimento de suas obrigações.

Com relação à contratação de serviços técnicos de contabilidade e advocatícios, acompanho decisões já proferidas em outros autos, entendendo pela aceitação de tais contratações por inexigibilidade, tendo por base o critério da confiabilidade na realização de tais serviços pelos profissionais envolvidos.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido por via judicial indica a não observância de critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios definidos na Lei nº 9.717/1998. Embora o gestor alegue que o município seja o único responsável pela impossibilidade de emissão do CRP administrativo, a Auditoria verificou o instituto de previdência também deixou de atender exigências normativas, contribuindo para a permanência do CRP judicial. A falha enseja recomendação à gestão do instituto de previdência no sentido de que adote providências visando regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

As demais falhas apontadas, quais sejam: não comprovação do regular funcionamento do Comitê de Investimentos, alíquotas do custo suplementar, contidas na Reavaliação atuarial, divergentes daquelas sugeridas no estudo atuarial, ausência de cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito e de contribuição do exercício, repercutem na capacidade da entidade em honrar seus compromissos e impactam na viabilidade do instituto de previdência a longo prazo. Ensejam, portanto, recomendações à gestão previdenciária municipal.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020;

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 07412/21

2) recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Sertãozinho no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO